



C0055982-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.293-A, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em automóvel dotado de câmbio automático; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 143.**

.....
§ 4º Os candidatos à categoria B poderão optar por realizar o exame de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático;

§ 5º No caso do exame realizado na forma do § 4º, deverá ser registrada na habilitação restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Analistas de mercado indicam que ao longo dos próximos anos os veículos automáticos representarão parcela cada vez mais significativa da frota nacional. Essa situação impõe questionar o porquê do exame de direção para retirada da CNH somente poder ser realizado em veículo com câmbio manual.

Em verdade, dada a popularização desse tipo de automóvel, entendemos que deveria ser permitido que o candidato à habilitação pudesse realizar o exame de prática de direção em um veículo dotado de câmbio automático, caso fosse essa a sua escolha.

Assim, a alteração do Código de Trânsito Brasileiro que sugerimos permitirá que fique a critério do futuro condutor a escolha entre realizar o exame em veículo de câmbio automático ou manual, não podendo os Detrans negar essa opção para o examinando.

Por esses motivos pedimos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não excede a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas Auxiliares que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir aos candidatos a habilitação na categoria B optar por realizar o exame de direção em veículo dotado de câmbio automático.

O texto prevê, ainda, que, no caso do exame realizado nessas condições, seja registrada na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a restrição para que o condutor dirija apenas veículos com câmbio automático.

Por fim, estipula-se o prazo de cento e oitenta dias após a publicação da lei, para que os órgãos executivos de trânsito e os centros de formação de condutores possam se adaptar à nova regra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, pretende possibilitar que o candidato à obtenção da CNH na categoria B realize o exame de direção em veículo dotado de câmbio automático. Aprovado no exame realizado nessa condição, o condutor somente poderia dirigir automóveis com câmbio automático.

Conforme exposto pelo autor do projeto, as montadoras de veículos têm disponibilizado cada vez mais modelos de veículos dotados de câmbio automático. Com o avanço tecnológico, os custos dessa modalidade de sistema de transmissão foram reduzidos, tornando mais acessível a aquisição de veículos com câmbio automático. Antes item exclusivo de automóveis luxuosos e caros, esse tipo de transmissão já está disponível até em veículos de baixa cilindrada.

Ora, entendemos ser bastante razoável que o candidato à habilitação possa, então, optar por qual modalidade do sistema de transmissão deseja realizar o exame de direção veicular, sobretudo de modo a se adaptar ao tipo de veículo que pretende dirigir. Aliás, a habilidade, a destreza e a perícia na condução de veículo automotor são adquiridas com a prática, qualquer que seja o sistema de transmissão desse veículo. Se o condutor faz a opção por automóvel com câmbio automático, por que não permitir que as aulas práticas e o exame de direção sejam feitos com a utilização desse tipo de veículo?

Cabe salientar que, nos Estados Unidos, os exames de direção são realizados em veículos disponibilizados pelo próprio candidato, geralmente de propriedade dos pais, irmãos ou amigos. Observa-se, portanto, que já existe a opção de escolha por automóvel dotado de câmbio automático ou de transmissão mecânica.

Ademais, é bom destacar que as principais causas de acidentes de trânsito não guardam qualquer relação com o tipo do sistema de transmissão do veículo. Residem, sim, na imprudência, no excesso de velocidade, no consumo de bebida alcoólica e, principalmente, na falta de atenção. Nesse sentido, veículos com câmbio automático conferem ainda mais segurança ao trânsito, uma vez que o condutor pode se despreocupar com a mudança de marchas e dedicar total atenção à direção e às condições de tráfego ao seu redor.

Há quem diga que o sistema de transmissão mecânica exige maior habilidade e coordenação motora por parte do condutor e que a pessoa habilitada a dirigir veículo com câmbio automático não, necessariamente, teria condições de dirigir um automóvel com transmissão mecânica. Considerando essa situação, concordamos com o dispositivo proposto pelo autor do projeto que impõe a restrição para que o condutor habilitado em exame de direção realizado em veículo dotado de câmbio automático somente possa dirigir veículos com esse tipo de sistema de transmissão e que exige que tal informação seja registrada na CNH desse condutor.

Entretanto, entendemos que o texto legal deve contemplar alguns ajustes de modo a viabilizar a operacionalização dos exames de direção e da fiscalização de trânsito. Assim, propomos, na forma do substitutivo em anexo, as seguintes modificações ao texto original:

- alteração da redação do § 4º a ser incluído no art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, de modo que fique a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar a forma de realização dos exames em veículos com câmbio automático;
- acréscimo do § 6º ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, permitindo que o condutor habilitado a dirigir apenas veículos dotados de câmbio automático possa, a qualquer tempo, requerer junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando a restrição anteriormente imposta;
- acréscimo do inciso VII ao art. 162 do CTB, a fim de caracterizar como infração de trânsito o caso de esse condutor descumprir a restrição para dirigir somente veículo dotado de câmbio automático e for flagrado conduzindo automóvel com transmissão mecânica.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 1.293, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em automóvel dotado de câmbio automático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 143

§ 4º Os candidatos à categoria B poderão optar por realizar o exame de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 5º No caso do exame realizado na forma do § 4º, deverá ser registrada na habilitação restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático.

§ 6º A qualquer tempo, o condutor habilitado em exame realizado na forma do § 4º poderá requerer junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou de sua residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando, caso seja aprovado, a restrição imposta por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir. (NR)"

Art. 2º O art. 162 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162

VII – dotado de transmissão manual quando o condutor for habilitado apenas para conduzir veículo com transmissão automática:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.293/2015, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Junior Marreca, Leônidas Cristina, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em automóvel dotado de câmbio automático.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 143

.....
§ 4º Os candidatos à categoria B poderão optar por realizar o exame de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 5º No caso do exame realizado na forma do § 4º, deverá ser registrada na habilitação restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático.

§ 6º A qualquer tempo, o condutor habilitado em exame realizado na forma do § 4º poderá requerer junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou de sua residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando, caso seja aprovado, a restrição imposta por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir. (NR)”

Art. 2º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162

.....
VII – dotado de transmissão manual quando o condutor for habilitado apenas para conduzir veículo com transmissão automática:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO